



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 66.137/11

DECRETO Nº 12.202, DE 18 DE JULHO DE 2.013

Regulamenta o Serviço remunerado de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de veículos motocicletas e motonetas ou triciclos, denominado MOTOFRETE, no Município de Bauru/SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Bauru e, atendendo ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Municipal nº 6.324, de 04 de março de 2.013,

D E C R E T A

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para exploração dos serviços de transporte remunerado de pequenas cargas em motocicletas e motonetas ou triciclos, denominado MOTOFRETE, na cidade de Bauru/SP, constituindo o mesmo no instrumento que regerá as atividades citadas.

SEÇÃO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos de interpretação deste Regulamento entende-se:

SERVIÇOS DE MOTOFRETE:

transporte remunerado de entrega de pequenas cargas prestado a terceiros de forma autônoma, por empresas especializadas ou cooperativas legalmente constituídas, mediante remuneração, e ainda o transporte de cargas para o consumidor final de produtos ou serviços.

PEQUENAS CARGAS:

são os objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalados no veículo (baús) ou preso na estrutura do veículo (grelhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda, em carro lateral ("side-car"), possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo, observados os limites e dimensões estipuladas por Legislação Federal e Estadual.

TITULAR/AUTORIZATÁRIO:

pessoa jurídica ou física a quem é outorgada autorização para exploração dos serviços de motofrete.

CONDUTOR:

condutor profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Motofrete, que exerce a atividade de condução de motofrete, através de autorização prévia.

CADASTRO:

registro dos autorizatários, condutores de motofrete e das motocicletas utilizadas nos serviços de motofrete.

ALVARÁ ANUAL DE TRÁFEGO:

documento que autoriza determinado veículo/motocicleta de propriedade do Titular, a servir de instrumento de transporte de pequenas cargas nos serviços de motofrete.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete a EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, através de sua estrutura organizacional, gerenciar, fiscalizar, supervisionar e controlar os serviços de motofrete, assim como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 12.202/13

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E ALVARÁ

- Art. 4º A execução dos serviços de motofrete fica condicionada à outorga de Autorização para exploração dos mesmos e à obtenção do Alvará, a serem expedidos pela EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru.
- § 1º A EMDURB poderá expedir autorização provisória e temporária, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de assinatura, para apresentação do veículo nas condições previstas neste regulamento e demais normas legais, de modo a obter o competente alvará de tráfego.
- § 2º A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares importará na revogação de pleno direito da Autorização, independentemente da notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.
- Art. 5º O alvará de que trata o artigo anterior, deverá ser renovado anualmente, sendo que o titular deverá protocolar na EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, o seu pedido de renovação, após convocação da EMDURB publicada no Diário Oficial do Município, mediante pagamento de taxa respectiva e outros valores eventualmente devidos à municipalidade.
- Parágrafo único. Para renovação deverá ser observado dentre outros o disposto no art. 6º da Lei Municipal n° 6.324, de 04 de março de 2.013.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE TRÁFEGO

- Art. 6º Somente será outorgada a Autorização referida:
- I - Pessoa Jurídica, constituída sob a forma de micro empresário individual, sociedade empresarial, associação ou cooperativa que disponham de Sede e de Escritório na cidade de Bauru;
- II - Pessoa Física condutor profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições deste Regulamento, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Motofrete, no Cadastro Fiscal do Município de Bauru.
- § 1º Os sócios titulares, acionistas ou diretores de empresa titular de serviço de motofrete, não poderão fazer parte simultaneamente de outras empresas que explorem o serviço.
- § 2º Desde que não haja conflito de horário será expedido Alvará de Tráfego para condutor que à época venha a acumular mais de uma atividade que possibilite renda.
- § 3º Poderá ser expedido até três Alvarás de Tráfego a cada pessoa física, acima deste número somente poderá ser expedido à Pessoa Jurídica.

SEÇÃO III DA SELEÇÃO PRÉVIA DE CANDIDATOS

- Art. 7º A expedição do Alvará será precedida de requerimento prévio do interessado junto à EMDURB, Setor de Expediente, mediante pagamento do valor previamente estabelecido pelo órgão gerenciador do sistema e deverá cumprir os seguintes requisitos:
- I – Pessoa Física:
- a) ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 12.202/13

- b) apresentar, cédula de identidade - RG, cadastro de pessoa física – CPF, habilitação na categoria “A”, por pelo menos 02 (dois) anos, na forma do art. 147 do CTB;
- c) apresentar certificado de aprovação de curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN;
- d) apresentar certidão negativa criminal emitida pelo Fórum, nos crimes de roubo, lesão corporal, homicídio, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, corrupção de menores, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, quadrilha ou bando, tráfico de drogas e crimes contra a economia popular;
- e) apresentar inscrição municipal completa como condutor autônomo e sua respectiva regularidade;
- f) apresentar documento do veículo que será utilizado no serviço; e
- g) apresentar certidão comprobatória de regularidade fiscal, expedida pela Prefeitura Municipal de Bauru.

II – Pessoa Jurídica:

- a) dispor de sede no Município de Bauru;
- b) apresentar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) apresentar certidão comprobatória de regularidade fiscal expedida pela Prefeitura Municipal;
- d) apresentar relação de condutores, observando os requisitos exigidos no inciso I deste artigo; e
- e) apresentar documentos dos veículos a serem utilizados no serviço.

§ 1º A expedição do Alvará somente deverá ser efetivada após aprovação em vistoria técnica nos veículos e nos demais equipamentos obrigatórios exigidos por Lei.

§ 2º Tratando-se de interessado que já tenha sido registrado no sistema de motofrete, somente poderá requerer a inscrição prevista neste artigo, após sanar todas as pendências que eventualmente houver junto à EMDURB e Prefeitura.

Art. 8º O motofretista deverá providenciar a renovação do Alvará anualmente, conforme determina o artigo 5º deste Decreto.

Parágrafo único. A inércia do motofretista no período de recadastramento será considerada como desistência ao exercício da atividade, seu registro será arquivado.

Art. 9º O alvará expedido ao autorizatário será intransferível.

Art. 10 A EMDURB poderá estabelecer outros critérios para este procedimento e realizar as compatibilizações necessárias, visando sempre o interesse público, dando-se publicidade ao ato através do Diário Oficial do Município.

SEÇÃO IV DA CIRCULAÇÃO DE MOTOFRETE

Art. 11 Somente poderão ser utilizados no serviço de motofrete, os veículos cadastrados como tal na EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru.

Art. 12 A condução dos veículos destinados à exploração do serviço de motofrete somente poderá se dar por pessoas inscritas e devidamente credenciadas no Cadastro de Condutores e que constem no Alvará expedido pela EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru.

SEÇÃO V DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 13 Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Motofrete, o condutor profissional deverá instruir os pedidos com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 12.202/13

- a) ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- b) Carteira Nacional de Habilitação, categoria " A ", por pelo menos 02 (dois) anos, na forma do art. 147 do CTB;
- c) Carta de apresentação do titular, quando a requerente não ostentar esta qualidade;
- d) Comprovante de Residência;
- e) Certidões atestando que o requerente não foi condenado definitivamente pela prática de crimes descritos pelo art. 329 do CTB, tráfico de drogas, furto, receptação ou contrabando, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- f) Carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado de titular.

Art. 14 Verificada a regularidade da documentação exigida no artigo anterior, o requerente tomará ciência da legislação da atividade pela forma didática que a EMDURB estabelecer.

Art. 15 Apresentando todos os documentos exigidos, o requerente será inscrito no cadastro em referência.

I - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades na seguinte conformidade:

- a) Titular;
- b) Titular/Condutor;
- c) Condutor Auxiliar; e
- d) Condutor/Empregado.

§ 1º Aos inscritos será fornecido crachá de identificação, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

§ 2º A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 16 A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente regulamento, após regular procedimento administrativo, onde seja assegurado o amplo direito de defesa.

SEÇÃO VI DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 17 Para obtenção do Alvará previsto no artigo 4º, deverão ser atendidos as prescrições elencadas nesta seção.

Art. 18 Os veículos especificamente destinados ao transporte remunerado de pequenas cargas em motocicletas e motonetas ou triciclos, na cidade de Bauru/SP deverão satisfazer, além das exigências do CTB e demais legislações pertinentes, o que segue:

- I - Ser registrado no Município de Bauru/SP com o respectivo licenciamento em ordem;
- II – Ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- III – Dispor de protetor mata-cachorro;
- IV – Dispor de aparador de linha “corta pipa”;
- V - Licenciamento atualizado pelo órgão oficial em categoria aluguel e espécie carga;
- VI – Encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 12.202/13

- VII – Dispositivo de transporte de carga regulamentado pelo CONTRAN.
- Art. 19 Os Condutores dos veículos especificamente destinados ao transporte remunerado de pequenas cargas em motocicletas e motonetas ou triciclos, na cidade de Bauru/SP deverão satisfazer, além das exigências do CTB e demais legislações pertinentes, o que segue:
- I – Utilizar capacete dentro das especificações exigidas por Lei;
- II – Utilizar colete de segurança, na cor vermelha, dotados de dispositivos refletivos de acordo com as normas ditadas pelo CONTRAN.
- Art. 20 Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados periodicamente no final de cada ano civil, ou ainda quanto a EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, reputar necessário, devendo o titular acudir a convocação levando o veículo no local determinado para tanto.
- Art. 21 Constatada eventual irregularidade será fixado pela EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, prazo razoável para os reparos necessários.
- Art. 22 Os titulares dos serviços de motofrete deverão substituir os seus veículos, no próximo recadastramento em que os mesmos deverão completar 10 (dez) anos de fabricação.
- § 1º Na eventualidade da substituição de veículos com vida útil não vencida, o substituto deverá ser no mínimo do mesmo ano de fabricação do substituído ou em melhores condições de conservação e funcionamento.
- § 2º No caso de veículos sinistrados, de titulares autônomos, cujo valor dos danos supere a 30% (trinta por cento) do valor de mercado do mesmo, será permitida a sua substituição, por outro veículo com até 10 (dez) anos de fabricação, mediante a apresentação dos elementos comprobatórios.

CAPÍTULO III DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DOS TITULARES

- Art. 23 Constituem ainda, deveres e obrigações do titular:
- I - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- II - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se sanar as irregularidades no prazo assinalado;
- III - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- IV - controlar e fazer com que o(s) veículo(s) esteja(m) com todos os documentos determinados e, nos locais indicados;
- V - cumprir rigorosamente as determinações da EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, e as normas deste Regulamento; e demais legislações a respeito;
- VI - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;
- VII - não confiar a direção do(s) veículo(s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com o registro cadastral cassado ou condutor registrado em nome de outro titular;
- VIII - controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 12.202/13

IX - os demais acometidos na seção seguinte, no que couber.

SEÇÃO II DOS CONDUTORES

Art. 24 É dever do condutor do motofrete, além dos previstos na legislação de trânsito:

- I - tratar com urbanidade e polidez os clientes e agentes de fiscalização;
- II - trajar-se e calçar-se adequadamente; utilizando sempre de colete refletivo nos termos do art. 19 do presente regulamento;
- III - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administradores;
- IV - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- V - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao serviço;
- VI - usar o crachá de condutor, emitido pela EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, sempre que estiver em serviço;
- VII - Não ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica ou de efeitos análogos, em serviço ou quando seu veículo estiver estacionado no ponto;
- VIII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
- IX - não efetuar transporte de carga além da capacidade e das dimensões do veículo;
- X - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos;
- XI - é vedado utilizar o veículo destinado a atividade de motofrete para transporte remunerado de passageiros (mototaxi).

Art. 25 É direito do condutor de motofrete:

- I - Recusar receber cargas de procedências duvidosas ou que ameace sua integridade física; e
- II - Discutir perante a EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, as infrações que lhe são imputadas.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, para os quais serão emitidas identificações específicas e/ou por agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à irregularidade da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 27 Os termos decorridos de atividades fiscalizadoras serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de "Auto de Infração", extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 12.202/13

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 28 Pela inobservância dos preceitos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:
- I - multa;
 - II – impedimento de circulação;
 - III – apreensão do veículo; e
 - IV – revogação do alvará de tráfego.
- Art. 29 Compete à EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a IV do artigo precedente.
- Art. 30 As penalidades citadas serão aplicadas separada ou cumulativamente.
- Art. 31 A multa será aplicada ao titular dos serviços e corresponderá a determinado número de UFESP de acordo com o grupo ao qual pertence à infração praticada, nos termos do artigo 10 da Lei Municipal n° 6.324, de 04 de março de 2.013.
- I – Grupo I – 03 UFESP;
 - II – Grupo II – 05 UFESP; e
 - III – Grupo III – 10 UFESP.
- § 1° Estará, ainda, sujeito a aplicação de multa, prevista no inciso II deste artigo (Grupo II – 05 Ufesp), caso seja descumprida alguma das obrigações estabelecidas no Capítulo III deste Decreto.
- § 2° No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será dobrado, ou seja multiplicado por 02 (dois).
- Art. 32 A penalidade de impedimento de circulação do veículo será aplicada quando:
- I - Quando o veículo tiver a sua vida útil vencida; e
 - II - Quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.
- Art. 33 A apreensão do veículo poderá se dar quando houver prestação do serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança, lavrando-se o respectivo Auto de Recolhimento e Remoção de Veículo de Transportes Especiais.
- Parágrafo único. A liberação do veículo ficará condicionada ao pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator bem como a adequação do veículo.
- Art. 34 A Revogação da Autorização dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o titular:
- I - Deixar de renovar o Alvará do veículo, na ocasião determinada e após a devida notificação legal;
 - II - For condenado, em sentença transitada em julgamento, pela prática de um dos crimes de roubo, lesão corporal, homicídio, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, corrupção de menores, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, quadrilha ou bando, tráfico de drogas e crimes contra a economia popular;
 - III - Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
 - IV - Reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei ou em regulamentos ou determinações da EMDURB; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 12.202/13

V - Estiver utilizando nos serviços, veículo impedido de circular.

Art. 35 A aplicação da pena de revogação do Alvará de Tráfego impedirá nova expedição de Alvará.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento referido no "caput" deste artigo, a pessoa física e todos os sócios da empresa titular, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversas em que os outros sócios não tiverem sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente expedido Alvará de Tráfego.

Art. 36 A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES DAS IMPUGNAÇÕES

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

Art. 37 O procedimento para aplicação de penalidades previstas no artigo 29, II, III e IV, serão iniciados com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único. O processo referido no "caput" deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuários dos serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pela Diretoria de Sistema Viário e Transportes ou qualquer parte da EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru.

Art. 38 Quando mais de uma infração ao regulamento dos serviços decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 39 O infrator será citado do procedimento instalado para, querendo, apresentar impugnação.

SEÇÃO II DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 40 O infrator notificado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 41 A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;

V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de testemunhas a 03 (três).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 12.202/13

§ 2º Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru.

Art. 42 Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 43 Caberá a Comissão de Análise de Imposições de Penalidades Especial, criada por Portaria da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, analisar e julgar as penalidades determinadas neste Regulamento, que deverá, após os procedimentos legais, emitir um relatório circunstanciado à Autoridade Julgadora, opinando pela aplicação da penalidade ou arquivamento do processo.

Art. 44 O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostra-se necessária;
- III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 45 A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V DAS NOTIFICAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 46 A notificação far-se-á:

- I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- II - por ofício, através do servidor designado com protocolo de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do Município ou em jornal de circulação local.

Art. 47 Considerar-se-á feita a notificação:

- I - na data do recebimento por via postal ou telegráfica, se a data for emitida, 10 (dez) dias após a entrega da notificação à agência postal telegráfica;
- II - quinze dias após a publicação ou a afixação de edital, se este for o meio utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 12.202/13

Art. 48 As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II, do artigo 47, aplicando igualmente o disposto nos incisos I e II do artigo 48.

SEÇÃO VI DOS PRAZOS

Art. 49 Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru.

SEÇÃO VII DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 A EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, poderá baixar normas de natureza complementar ou modificativa do presente regulamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc, dos serviços aqui regulamentados.

Art. 51 As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto à Tesouraria da EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru.

§ 1º Entende-se como definitiva imposição, a penalidade da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º Para a renovação da autorização, é necessário que o titular esteja quite com a tesouraria da EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru e Prefeitura Municipal de Bauru.

Art. 52 Este Decreto passa a vigorar na data de sua publicação, ficando estabelecido prazo de 90 (noventa) dias para os interessados se adequarem às novas regras, conforme determina o art. 16 da Lei Municipal n° 6.324, de 04 de março de 2.013.

Bauru, 18 de julho de 2.013.

**RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL**

**MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**